



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
 Natureza: Inspeção Especial/Acompanhamento/Transparência da Gestão
 Responsáveis: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário da Saúde)
 Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária da Saúde)
 Interessados (as): Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega
 Carla Michelle Nogueira Leite
 Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena
 Fábio Andrade Medeiros
 Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental
 Instituto Gerir
 Joao Paulo Pereira Lazaro
 Lívia Menezes Borralho
 Lucas Severiano de Lima Medeiros
 Lúcio Landim Batista da Costa
 Héliida Cavalcanti de Brito
 Advogado: Raphael Franklin Moura da Silva
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2019. Administração hospitalar indireta. Organizações Sociais. Portal da transparência. Alerta emitido sobre a transparência pública e divulgações das informações. Verificação de atendimento ao alerta exarado. Atraso e ausência de informações. Acesso à informação e transparência pública. Desrespeito às normas vigentes. Solicitação de expedição de medida cautelar. Deferimento. Necessidade de referendo pelo Plenário. Medida cautelar referendada, nos termos do ar. 7º, IV, b, do Regimento Interno do TCE/PB. Cumprimento parcial. Fixação de prazo para aprimorar a transparência e cadastro no SIAFI.

ACÓRDÃO APL - TC 00498/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos eletrônicos de inspeção especial de contas formalizada a partir de elementos extraídos do processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde (Processo TC 00827/19), relativamente ao exercício de 2019, atualmente sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS.

O processo tem por escopo a verificação do atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta.

Em sessão realizada no dia 22 de maio de 2019, cuja decisão foi publicada em 30 de maio de 2019, os membros deste egrégio Tribunal proferiram o Acórdão APL - TC 00202/19, por meio do qual decidiram REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DSPL – TC 00032/19, nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno do TCE/PB, em que se decidiu como a seguir transcrito:

1) ASSINAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, para cumprimento das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais: **1.1)** As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO; **1.2)** A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento; **1.3)** O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso.

2) DETERMINAR: **2.1)** a citação do atual Secretário de Estado da Paraíba, Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, informando-lhe o teor desta decisão, assim como facultando-lhe oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, sobre as constatações emanadas do relatório da Auditoria; **2.2)** a citação da ex-Secretária de Estado da Saúde, da titular da Superintendência de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, dos integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, dos interventores e dos gestores dos hospitais aqui mencionados, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos, no prazo regimental, sobre as constatações emanadas do relatório da Auditoria; **2.3)** a comunicação ao Governador e ao Procurador Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

Estado da Paraíba; 2.4) a comunicação aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

As citações postais foram devidamente expedidas pela Secretaria do Tribunal Pleno, tendo os interessados apresentado documentos de fls. 120/123, 125/131, 133/134, 136/142, 145/157, 159, 161/176, 179/309, 313/443, 452/601, 605/744, 746/885, 887/1026, 1028/1167 e 1173/1220.

Os documentos foram examinados pela Auditoria que, em relatório de fls. 1254/1264, da lavra da Auditoria de Contas Públicas (ACP) Ludmilla Costa de Carvalho Frade, chancelado pela Chefe de Departamento, ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, assim concluiu:

Diante do exposto, constata-se que as informações no Portal da Transparência do Governo do Estado – Administração Indireta Hospitalar (Organizações Sociais), continuam desatualizadas apesar da determinação constante na Medida Cautelar decorrente da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00032/19 referendada pelo ACÓRDÃO APL-TC 00202/19.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou da seguinte forma:

ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão Corregedor, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração de não cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00032/19 referendada pelo ACÓRDÃO APL-TC 00202/19;**
2. **Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e**
3. **Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida na DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00032/19 referendada pelo ACÓRDÃO APL-TC 00202/19.**

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, do relatório da Auditoria sobre as defesas apresentadas, tendo como escopo também o cumprimento da Decisão Singular DSPL – TC 00032/19, resumidamente, a Unidade Técnica de Instrução apontou as seguintes circunstâncias:

Os Senhores LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS e LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, ambos interventores, notificaram às Organizações Sociais que administram as Unidades de Saúde sob sua supervisão, quanto às irregularidades identificadas por esta Auditoria e que ainda não foram solucionadas.

A Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Superintendente da Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão – SCSCG, apresenta as medidas por ela tomadas, embora este ente ainda não esteja completamente estruturado, tendo em vista, sua recente criação através da Lei nº 11.233 de 11 de dezembro de 2018. Apesar disso, a Superintendência realizou a devida notificação da Secretaria de Estado da Saúde, das Organizações Sociais e dos interventores, solicitando o atendimento à decisão deste Tribunal. Também foi realizado contato junto à CODATA vislumbrando facilitar os procedimentos inerentes à disponibilização das informações no Portal da Transparência do Estado.

A Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ex-Secretária de Saúde, e o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, atual Secretário de Saúde, anexaram dentre outros documentos, o “*Relatório de Envio dos Dados das Organizações Sociais para Publicação no Portal de Transparência do Estado*” (fls. 284/306 e 418/440), que apresenta os dados referentes aos envios de maneira detalhada e cronológica. Com isso, constatou-se que: Era recorrente o envio tardio pelas OSs das informações necessárias para publicação no Portal da Transparência do Estado; em momentos específicos, as OSs enviam os dados, entretanto, ocorre uma demora no processamento por parte da Secretaria.

Os membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão das Organizações Sociais – CAFA/SES-PB, Senhora HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Senhora CARLA MICHELE NOGUEIRA LEITE, Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Senhora CAROLINA DANTAS ROCHA XAVIER DE LUCENA e o Senhor JOÃO PAULO PEREIRA LÁZARO, alegam estar contribuindo com sugestões de melhorias na criação dos relatórios que busquem dar “*uma certa celeridade na análise dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

Consultando o portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba verifica-se que, para todas as Unidades de Administração Hospitalar Indireta, a última atualização se deu em setembro de 2019:

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA - DESPESAS



Despesas

Ano	2019	Órgão	TODAS AS UNIDADES	Exibir Relatório
Mês Início	SETEMBRO	Grupo da Despesa	TODOS	
Mês Fim	SETEMBRO	Credor (CPF, CNPJ ou Nome)		

Não custa repetir que a disponibilização integral das informações relacionadas às Organizações Sociais já foi objeto de Alerta e da Decisão Singular mencionada, direcionados à gestão da Secretaria de Estado da Saúde, dos quais constaram a orientação de que a disponibilização de dados atualizados nos termos ali delimitados deveria ser condicionante para a realização de novos repasses às Organizações Sociais.

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único.

Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Coube ao Decreto Federal 7.185/10 definir a locução de **tempo real** para fins de divulgação das informações sobre receitas e despesas públicas

Art. 2º ...

§ 2º. Para fins deste Decreto, entende-se por:

*II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia útil subsequente** à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento;*

No exame enviado pela Auditoria, restou evidenciado que a Secretaria de Estado da Saúde, através de seu titular e dos demais responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das atividades desempenhadas pelas Organizações Sociais, embora disponibilizando dados mais recentes sobre as despesas das unidades hospitalares em comparação com a época da decisão, ainda necessitam adotar medidas para o cumprimento das normas relativas à transparência da gestão pública e de acesso à informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

Outra medida rumo ao aperfeiçoamento do controle e da transparência das atividades e gestão dos recursos das Organizações Sociais diz respeito à inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba, a cargo das Secretarias de Estado com atribuições para tanto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste Tribunal decidam:

I) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00202/19, que referendou a Decisão Singular DSPL – TC 00032/19;

II) ASSINAR NOVO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, para cumprimento integral das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais: **II.1)** As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO; **II.2)** A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento; **II.3)** O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso; **II.4)** São responsáveis solidários pelo cumprimento da presente determinação, a Superintendente de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, os integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, os interventores e os gestores dos hospitais submetidos a Organizações Sociais;

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da citação desta decisão, às autoridades na titularidade da Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem, conjunta ou individualmente, cronograma, com termo final no máximo em 31/12/2019, para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba; e

IV) DETERMINAR a comunicação desta decisão ao Governador e ao Procurador Geral do Estado da Paraíba, aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09759/19**, referentes à verificação na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00202/19, que referendou a Decisão Singular DSPL – TC 00032/19;

II) ASSINAR NOVO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO DE ALMEIDA MEDEIROS, para cumprimento integral das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais:

II.1) As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO;

II.2) A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento;

II.3) O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso;

II.4) São responsáveis solidários pelo cumprimento da presente determinação, a Superintendente de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, os integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, os interventores e os gestores dos hospitais submetidos a Organizações Sociais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09759/19

III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da citação desta decisão, às autoridades na titularidade da Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem, conjunta ou individualmente, cronograma, com termo final no máximo em 31/12/2019, para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba; e

IV) DETERMINAR a comunicação desta decisão ao Governador e ao Procurador Geral do Estado da Paraíba, aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 16:49



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 09:14



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL